



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.725256/2011-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.220 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente GERALDO CANDIDO SCHEFFEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. AÇÃO TRABALHISTA. VERBA ISENTA. NÃO INCIDÊNCIA.

A multa devida pelo empregador por força do artigo 477 da CLT, para os casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, tem nítida natureza indenizatória, não incidindo sobre tal parcela rescisória o imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	65.512,43
2) Omissão de Rendimentos Apurada	107.752,07
3) Total das Deduções Declaradas	21.525,44
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	151.739,06
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	33.772,88
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	39.667,80
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Camê Leão Pago	0,00
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	5.894,92
15) Imposto a Restituir Declarado	35.526,74
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	5.894,92

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 08), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos** recebidos acumuladamente em virtude de **processo judicial trabalhista** no valor de **R\$ 107.752,07** (cento e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista**, no valor de **R\$ *****107.752,07**, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Em 22/11/2011 (e-fl. 13), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/03), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) dos rendimentos recebidos, 30,13% são tributáveis e 69,87% não são tributáveis, decorrentes de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais, seguro desemprego, multa salário contratual, FGTS da contratualidade e multa de 40% do FGTS, acrescentando que os valores correspondentes ao FGTS correspondem a 47,79% do total recebido;

- (ii) requer anexação dos documentos fornecidos no Termo de Atendimento n.º 201010000008120 referentes ao Termo de Intimação Fiscal n.º 2010/039295957929714 entregue pelo mesmo na DRF/Novo Hamburgo em 26/01/2011;
- (iii) requer aceitação dos valores tributáveis e não tributáveis declarados e restituição do imposto de renda retido na fonte sobre valores não tributáveis.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 04 de fevereiro de 2015, a 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), em Acórdão de n.º 16-65.318 (e-fls. 65/69), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) considerando que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, correspondem a 33,17% do total, perfazendo R\$ 54.473,28 e que, os honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis correspondem a R\$ 3.317,01, restam como rendimentos que deveriam ter sido declarados o valor de R\$ 51.156,27;
- (ii) tendo em vista que o Contribuinte declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 46.471,89, quando deveria ter declarado o valor de R\$ 51.156,27, constata-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.684,38.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente estão sujeitos a tributação na fonte e na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foram recebidos.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados.

Em 13/02/2015, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 16-65.318, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 89), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 77/78), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) os valores informados pelo Contribuinte em sua DIPF foram parcialmente considerados procedentes, com exceção da multa de um salário contratual;
- (ii) essa multa é considerada indenização prevista no §8 do artigo 477 da CLT, não sujeita à retenção nem à tributação do IRPF, sendo uma indenização não tributável;

- (iii) requer que o valor de R\$ 2.496,87 recebido em 2009, referente a 1995, e que corrigido perfaz o montante de R\$ 7.273,22 seja considerado rendimento não tributável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **13/02/2015** (e-fl. 89), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **16/03/2015** (e-fl. 77), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de

¹ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 107.752,07 (cento e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), referente ao ano-calendário 2009, exercício 2010.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, por entender que, “o contribuinte declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 46.471,89, quando deveria ter declarado o valor de R\$ 51.156,27, constata-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.684,38”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Considerando que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, correspondem a 33,17% do total, perfazendo R\$ 54.473,28 e que, os honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis correspondem a R\$ 3.317,01, restam como rendimentos que deveriam ter sido declarados o valor de R\$ 51.156,27.

Tendo em vista que o contribuinte declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 46.471,89, quando deveria ter declarado o valor de R\$ 51.156,27, constata-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.684,38.” (e-fl. 68, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento no valor residual de R\$ 4.684,38 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), por entender tratar-se de omissão de rendimentos.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 77/78), o Recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

Os valores informados pelo contribuinte em DIPF de 2010 Ano base de 2009, foram parcialmente considerados procedentes, com exceção da multa de 1 salário contratual. Esta multa de 1 salário contratual é considerada indenização prevista no & 8º do Art. 477 da CLT, não sujeita à retenção nem à tributação do IRPF, sendo uma indenização não tributável constante no Perguntão sob nº 253 a saber: Pode ser considerada como rendimento não-tributável a parcela de remuneração de assalariado, que é denominada “indenização”, por lei ESTADUAL ou MUNICIPAL? Resposta da Receita Federal do Brasil: NÃO. A Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, que reformulou o imposto sobre a renda da pessoa física, em seu art. 3º, declara que “constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e demais proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.” Como a base de cálculo do imposto só pode ser fixada por meio de lei emanada do poder competente (Constituição Federal, Código Tributário Nacional), entende-se que qualquer outra lei que não seja FEDERAL não pode instituir ou alterar a base de cálculo do imposto sobre a renda.

Com razão o Recorrente.

É de se considerar, que a jurisprudência deste Conselho, é no sentido de que, **multa devida pelo empregador por força do artigo 477 da CLT, para os casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, tem nítida natureza indenizatória, não incidindo sobre tal parcela rescisória o imposto de renda.**

A propósito:

IRPF. AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS ISENTAS. NÃO INCIDÊNCIA. Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, **não se sujeitam à tributação do imposto de renda no ajuste anual** as verbas isentas, tais como FGTS, aviso prévio, **multa** estabelecida na Convenção Coletiva e do **art. 477 da CLT**. (Processo nº 10680.005488/2005-26. Acórdão nº 2401-006.007. Sessão de 13/02/2019. Relator Rayd Santana Ferreira, g.n.)

Por essas razões, entendo que a decisão de 1ª instância merece ser reformada, uma vez que considerou a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT como rendimento tributável, quando, é certo, que a referida multa não decorre de quantia recebida a título de verbas de natureza salarial.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe provimento** para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 4.684,38 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), referente à multa do artigo 477, §8º, da CLT.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin